



**MERITÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA __^a VARA CÍVEL
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

TIAGO SILVA LEAL, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 037702542008 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 604.262.873-98, residente e domiciliado na vicinal 36, KM 04, Lote 09, CEP nº. 69.300-000, situado no Município de Rorainópolis/RR, portador do endereço eletrônico tiago_leal07@hotmail.com, e do telefone (95) 99134-2031, vem, através de seus Advogados ao final assinado, apresentar a seguinte

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, CEP nº. 20.031-205, situado no Município de Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos.



I – DOS FATOS

O Requerente, de acordo com cópia do Boletim de Ocorrência nº. 851/2018, no dia 28 de abril de 2018, se deslocava em sua motocicleta HONDA/CG SPORT 150, cor CINZA, placa NAW-9920, na BR-174, sentido Município de Rorainópolis/Manaus, quando foi atingido pelo veículo PICK-UP TOYOTA HILUX, cor BRANCA, de placa JXO-7358.

Assim, na ocasião relatada, o Requerente sofreu lesões corporais, tendo, inclusive, sido resgatado pelo SAMU, que o levou para ser atendido no Hospital Regional Sul Ottomar de Souza Pinto, para então ser submetido à procedimentos médicos, aonde ficou por aproximadamente 05 (cinco) dias na referida unidade hospitalar.

Deste modo, o Requerente foi atendido no Referido Hospital no dia 28 de abril de 2018, gerando-se Ficha de Atendimento nº. 7411, e, em Laudo Médico emitido pelo Ortopedista e Traumatologista, foi diagnosticada fratura exposta do rádio direito, deixando o Requerente com ineficiência do braço direito.

Então, munido de toda a documentação pertinente, o Requerente se dirigiu à Empresa Requerida, para obter os valores referentes ao Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, a Requerida negou a pagamento do Seguro DPVAT, se sentindo compelido a ingressar com a presente medida judicial, objetivando recebimento da importância do Seguro DPVAT, com as devidas atualizações monetárias.



II – DO DIREITO

II.1 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente, por meio de seu Representante Legal, não dispõe de meios suficientes para arcar com o ônus do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, requer, à Vossa Meritíssima, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme o artigo 4º, da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

O direito à Justiça Gratuita também está previsto na Constituição Federal da República Federativa de 1988 (CF/88), no seu artigo 5º, LXXIV, assegurando que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos”, respaldando-se também na seguinte jurisprudência:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A declaração de pobreza feita na petição inicial é suficiente para o deferimento da gratuitade judiciária ao reclamante, momente se inexiste prova em contrário e se o procurador do autor possui poderes específicos para firmar tal declaração [...]. (TRT-4, 12ª Vara de Porto Alegre, Recurso Ordinário 1357006120095040012, Rel. Raul Zoratto Sanvicente, Julgamento: 21.07.2011).

Logo, considerando os ditames do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, o artigo 4º, da Lei 1.060/50, e a jurisprudência supracitada, reputa-se procedente o presente pleito, requerendo à Vossa Meritíssima o seu deferimento, visto que o Requerente, através de seu Representante Legal, não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, visto que o mínimo dispêndio de capital desestabilizaria e comprometeria a situação financeira de sua família.



II.2 – DO SEGURO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) foi criado Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificado, atualmente, pela Lei nº. 11.945, de 24 de junho de 2009, a qual determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, em caso de ferimento ou morte.

Desta maneira, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, em conformidade aos artigos 2º e 3º, III, da Lei nº. 6.194/74, valendo trazer à baila seu teor:

Art. 2º. Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, considerando que o Requerente sofreu intenso traumatismo no braço direito, ocasionando fratura exposta do rádio, este faz jus ao recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). conforme a Tabela DPVAT, vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRATURA NO BRAÇO DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE INVALIDEZ PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 65%. Autor que narra ter sofrido acidente de trânsito em

4

Endereço: Rua Dom Pedro I, nº. 1718, Bairro Mecejana, CEP nº. 69.304-010, Boa Vista/RR

Telefones: (95) 3224-7002 | (95) 99173-4223 | (95) 98119-5335

E-mail: adv.abhner@hotmail.com **Website:** <http://www.abhneradvcon.com.br>



Abhner Santos
Advocacia e Consultoria

09/11/2011, oportunidade em que sofreu escoriações pelo corpo e fratura do antebraço direito. Alega ter recebido indenização parcial no valor de R\$ 2.362,50, administrativamente, quando o valor correto seria de R\$ 24.757,50. Ajuizamento da presente ação objetivando a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 24.757,50 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento e juros de mora desde a data do acidente, com a dedução do valor já pago pela ré, além da responsabilização da ré pelos ônus da sucumbência. Sentença de parcial procedência do pedido condenou a seguradora demandada a complementar o pagamento do seguro obrigatório de acidentes pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), sobre o valor equivalente a 65% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária desde a época do pagamento devido, deduzido o valor já pago. APELO DA SEGURADORA em busca da reforma do decisum, no sentido da redução do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, além de requerer alterações quanto ao marco inicial da incidência dos juros e da correção monetária. Atual redação do art. 3º da Lei nº 6.194/1974 que estabelece um critério objetivo para a fixação do valor da indenização em caso de invalidez permanente. Tabela anexa que traz a classificação de invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais com um percentual de indenização devida ao vitimado para cada uma das hipóteses. Aplicação das súmulas 474/STJ e 233/TJRJ. Metodologia de cálculo da indenização trazida nas razões recursais da seguradora, que está de acordo com a legislação aplicável à espécie, além de estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria. Resultado da operação que leva à conclusão de que o montante pago administrativamente ao autor (R\$ 2.362,50) foi menor do que o valor devido pela seguradora a título de indenização do DPVAT, hipótese em que a complementação do montante se impõe. Termo inicial da correção monetária que deve ser fixado desde a data do sinistro. Aplicação da Súmula 43 do STJ. Incidência dos juros de mora que, em atenção à natureza da relação mantida entre as partes, fluem da data da citação, em atenção à Súmula 426 do STJ. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-RJ - APL: 03377258820138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CIVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/01/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2016)

Assim, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, valendo trazer à baila o seguinte Acórdão, o qual explicita, de forma objetiva, como se dará o adimplemento de tal importância:



FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Desta maneira, em conformidade aos fundamentos fáticos e os documentos anexados ratificam, de forma inequívoca, a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais, conforme o artigo 5º, § 7º, tais valores, na hipótese de não pagamento, deverão ser adimplidos com os devidos juros e correções monetárias, desde a data do acidente até o ajuizamento da demanda judicial:

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Por fim, em conformidade à jurisprudência seguinte, ratifica-se a hipótese da incisão de juros e correção monetária sobre o valor do seguro obrigatório, contada a partir da data do acidente:



Abhner Santos
Advocacia e Consultoria

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da responsabilidade civil da agravante e do recebimento do seguro DPVAT - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ademais, em relação ao DPVAT, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Portanto, conforme os artigos 3º, II, e 5º, § 7º, da Lei nº. 6.194/74, as jurisprudências pertinentes ao recebimento do valor referente ao Seguro DPVAT, a devida correção monetária, o Requerente faz jus ao valor de **R\$ 8.116,13 (oito mil cento e dezesseis reais e treze centavos)**.

III – DO PEDIDO

Diante os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer, à Vossa Meritíssima, os seguintes pleitos:

- a) Citação da Empresa Requerida, na pessoa de seu Representante Legal, ao comparecimento das audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme o artigo 75, VIII, do CPC, para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo legal, advertindo-se que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-se então as penas de revelia e confissão;



- b)** Concessão do direito à Justiça Gratuita, tendo em vista que o Requerente não está em condições de pagar custas processuais e demais encargos judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e o artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50;
- c)** Julgamento procedente da ação, condenando, deste modo, a Empresa Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT na importância total de **R\$ 8.116,13 (oito mil cento e dezesseis reais e treze centavos)**, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, pretende ratificar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente através de juntada de documentos, depoimento das partes e depoimento pessoal do Representante Legal da Empresa Requerida, frisando que as provas juntadas são claríssimas e irrefutáveis, além da oitiva de testemunhas, as quais comparecerão em juízo sem necessidade de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.116,13 (oito mil cento e dezesseis reais e treze centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2019.



Abhner Santos
Advocacia e Consultoria

ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS

Advogado OAB/RR nº. 1018-N

ANDRÉ CARLOS ISRAEL

Advogado OAB/RR nº. 2045-N

9

Endereço: Rua Dom Pedro I, nº. 1718, Bairro Mecejana, CEP nº. 69.304-010, Boa Vista/RR
Telefones: (95) 3224-7002 | (95) 99173-4223 | (95) 98119-5335
E-mail: adv.abhner@hotmail.com **Website:** <http://www.abhneradvcon.com.br>